

UM TIPO DE CESARISMO CONSTITUCIONAL: MUTAÇÃO AUTOCRÁTICA NO PÓS-MODERNISMO CONSTITUCIONAL, À LUZ DO PENSAMENTO HÄBERLIANO

A TYPE OF CONSTITUTIONAL CAESARISM:
AUTOCRATIC MUTATION IN CONSTITUTIONAL
POST-MODERNISM, BY THE LIGHT OF HABERLIAN
THOUGHT

UN TIPO DE CESARISMO CONSTITUCIONAL: LA
MUTACIÓN AUTOCRÁTICA EN EL POST-MODERNISMO
CONSTITUCIONAL A LA LUZ DEL PENSAMIENTO
HÄBERLIANO

SUMÁRIO:

Introdução; 1. Da política à carta política; 2. Do poder político e do Direito; 3. Barreiras verde-oliva; 4. Fruto da árvore envenenada e possíveis remediações; 5. Conclusão; Referências.

RESUMO:

O Cesarismo Constitucional é composto por reformulações constitucionais, ao sabor do realismo político, impondo a forma sobre o conteúdo e modificando a qualidade em oposto ao primado do Poder Constituinte Originário. Pela imposição de profunda mudança na quantidade do realismo político, transforma-se a espécie pela mutação do gênero constitucional. A pesquisa é conceitual, exploratória e de análise conjuntural. Se perfaz num período vivenciado de experiências de “politização do Judiciário”, como efeito longa manus do realismo político. Os resulta-

Como citar este artigo:
MARTINEZ, Vinício,
SCHERCH, Vinicius.
Um tipo de cesarismo
constitucional:
mutação autocrática
no pós-modernismo
constitucional, à
luz do pensamento
Häberliano.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 35, 2021,
p. 391-409.

Data da submissão:
21/04/2020

Data da aprovação:
12/05/2021

1. Universidade Federal
de São Carlos - Brasil
2. Universidade Federal
de São Carlos - Brasil

dos demonstram grave distorção das funções republicanas relativas ao Estado de Direito: sem clara divisão de poderes, inexistente sobrevida aos direitos fundamentais.

ABSTRACT:

The Constitutional Caesarism is composed for constitutional reformulations of political realism, imposing the form over the content and modifying the quality in oppose to the postulate of Original Constituent Power. By imposition of profound change in the quality of political realism, the species is transformed into a mutation of the constitutional genus. The research is conceptual, exploratory and conjectural analysis. Occurred in a period of the “politization of Judiciary”, as effect *longa manus* of the political realism. The results demonstrate serious serious distortions of the republicans functions relatives to the Rule of Law: without a clear division of powers, there are no fundamental rights.

RESUMEN:

El cesarismo constitucional se compone de reformulaciones constitucionales, en línea con el realismo político, imponiendo la forma sobre el contenido y modificando la calidad frente a la primacía del Poder Constituyente Originario. Al imponer un cambio profundo en la cantidad de realismo político, la especie se transforma por la mutación del género constitucional. La investigación es conceptual, exploratoria y de análisis coyuntural. Es parte de un período vivido de experiencias de “politización del Poder Judicial”, como efecto *longa manus* del realismo político. Los resultados demuestran una grave distorsión de las funciones republicanas relacionadas con el Estado de derecho: sin una clara división de poderes, no hay supervivencia de los derechos fundamentales.

PALAVRAS-CHAVE:

Cesarismo Constitucional; bonapartismo; Neopresidencialismo; Inconstitucionalidades contra direitos humanos fundamentais; Realismo político.

KEYWORDS:

Constitutional Caesarism; bonapartism; Neopresidentialism; Un-constitutionalities against fundamental human rights; Political realism.

PALABRAS CLAVE:

Cesarismo Constitucional; Bonapartismo; Neopresidencialismo; Inconstitucionalidades contra los Derechos Humanos Fundamentales; Realismo político.

INTRODUÇÃO

A Constituição é um documento essencialmente político que embora seja concebido – pelo poder popular conferido ao legislador – para ser concreto e pétreo em seus valores, não o é para um sentido de inércia ou rigidez, simplesmente, mas assim se faz no âmbito de ser material, palpável e existir como um fato, não um simples amontoado de palavras. Como ensina Häberle (2008b), é preciso ler a Constituição e o direito como fomento cultural.

Assim, pode-se conceber o pluralismo como uma ideia luminar e a cultura como um conceito aberto. No caso brasileiro, o seguinte problema seria passível de análise: como se arranjam reciprocidade e multiculturalismo na ordem jurídica ou, em outras palavras, a cidadania e as garantias constitucionais.

Tal marco analítico constituiria um verdadeiro status ao pluralismo constitucional, ou seja, a cultura figuraria na própria Constituição – o que seria terreno fértil à elaboração teórica e prática do que se convencionou chamar de “Estado Social na sociedade aberta” (HÄBERLE, 2002). Esse conjunto de defesas constitucionais alicerçado pela ordem da cultura ainda serviria ao combate das formas fascistas e totalitárias de Estado que têm sido anunciadas.

Nesse sentido, Häberle intenta constituir um modelo jusfilosófico (axiológico) da cultura, notadamente nas sociedades modernas altamente racionalizadas. Evidentemente, sob um escrupuloso respeito à diversidade cultural – seria como um ideário a constituir uma sociedade multicultural e multiétnica. Certamente um desafio ao Estado Social que, além das dificuldades inerentes à ordem da cultura, ainda faz resistência ao neoliberalismo.

Juridicamente, equivaleria a ter o pluralismo como pressuposto jurídico-filosófico da Democracia Constitucional – equivalente a uma dimensão intercultural e jurídica da democracia social. Essa forma de ver

o multiculturalismo – ou respeito às mais variadas intersecções culturais – empresta ao direito uma generosidade constitucional ao mesmo tempo em que busca uma articulação jusfilosófica da cultura.

Assim, Häberle incorporou ao contexto jurídico: a música e a literatura, a arquitetura, as artes cênicas e a pintura. Esse esforço lhe valeu uma visão policrômica, multifacetada, democrática, transdisciplinar e, como queria o autor, transcultural.

A partir desse contexto de uma Constituição Cultural que é desenvolvido por Häberle, o objetivo desse artigo é apontar como o desenvolvimento constitucional acabou afetado por interpretações superficiais e forçar políticas disruptivas que levam ao fenômeno do Cesarismo Constitucional. O texto se utiliza da metodologia indutiva, vez que se utiliza de conjunturas específicas para se lançar a argumentos gerais que já foram construídos por outros autores. Para tanto, foi aplicado o tipo de pesquisa bibliográfico, com a sistematização e revisão de textos e notícias obtidas da imprensa.

1. DA POLÍTICA À CARTA POLÍTICA

No rodapé da história do Direito Ocidental desenvolvido, mesmo sofrendo já, mais de cem emendas – isso sem considerar a pauta de PECs movimentada no Congresso Nacional –, a Constituição Federal de 1988 insiste em ser constitutiva de direitos e deveres do Poder Político. E, por isso, o objeto ainda é a formatação de uma Carta Política, que apresente valores honestos, como os republicanos.

Uma Carta Política assim é deferida porque traz um cardápio de direitos. Mas, antes disso, pelo fato de ter nutrido no seio e na alma popular a esperança de ser possível regular o poder, pois assim alcançaria a mais completa demanda da condição humana em um contexto de dignidade.

No sentido jurídico, é como se a Polis (a civilidade, a politicidade) trouxesse em si a forma coletiva de dizeres que se completam em cada ser social e capaz de, racionalmente, chegar a um denominador comum do que mais lhe interessa, aproximando-se em razão e consciência de todos os outros seres igualmente socializados pela ação política e pelo direito (ARENDDT, 1991).

A Carta Política, muito mais do que delimitar direitos políticos, almeja inculcar em todos os cidadãos a consciência de que, por meio da ação

política, provoca-se um direito revelador do que haveria de melhor em todo ser social. Também por isso a Constituição, como Carta Política, não precisa prefaciá-la que ali se consubstancia a “política honesta”. Pois, obviamente, tal lógica não se coadunaria com a construção da Polis – a alma política de cada povo –, se as práticas políticas se mostram desonestas – o que tornaria a Constituição sem efeito social prático. É neste sentido que a Carta Política ganha contraste diante de uma constituição-documento, para aquela é necessária a preocupação com a força motriz da sociedade, ou seja, saber garantir que o povo detenha de fato o poder de tomar decisões.

Esta ideia de garantir o processo democrático de tomada de decisões, de não excluir o povo é que torna factível a Carta Política, assim como Gargarella (2013) trouxe ao conceber a ideia de “sala de máquinas da Constituição”, não é na previsão de um ampliadíssimo catálogo de direitos – somente – que se tem o prospecto de um Estado Social, mas é no ponto mais sensível da organização dos Poderes que se encontra a força capaz de realizar todo o protocolo de intenções da sociedade.

Pressupondo-se que o elogio não pode ser mera retórica – ainda que seja uma retórica em favor das boas práticas políticas –, pois, mesmo com as melhores intenções constitucionais, pode-se simplesmente não sair do jogo dúbio entre eficácia e eficiência. Nesse jogo infrutífero, o elogio pode se perder como medium, mas tornar-se em meio incorreto – racional, mas não-razoável – e refém de um desafio inalcançável, como discurso ativo que se degenera em discurso vazio, em retórica sem objetivo.

Se há uma ideologia que supere a retórica esvaziada do direito fático (LYRA FILHO, 2002), que essa seja evocada para sua transformação em uma Carta Política onde caibam e atuem todos os brasileiros.

Tudo o que é plural não é fascista, entender que o Estado é aberto e pluralista, significa, em certa medida, a manutenção do povo nos processos de interpretação e de realização da Constituição. É uma espécie de reserva de Poder que não permite sua delegação ou outorga ao tirano, mas como não é uma norma positiva, na verdade se trata de um extrato hermenêutico que visa a própria finalidade do Estado de Direito, é possível o assédio desses valores que acabam cedendo às mais diversas pressões do mau político. Que o direito seja uma objetivação da política do “homem de bem”, da justiça que se almeja, portanto. Da teleologia prometida, ao

futuro dos mais jovens, em desafio constante à metafísica dos mais velhos.

Para que corpo e mente tenham a mesma razão de ser, prontos a iluminar a Liberdade, a Igualdade e, sobretudo, a Solidariedade, a Carta Política não pode ser indiferente à dessocialização, aos obstáculos concorrenciais à socialização político-jurídica. Sob o realismo político – a maneira de ser dos fatos políticos, o *modus operandi* concreto das inclinações políticas –, os desafios à Constituição não podem abalar a construção/certeza constitucional em seus preceitos fundamentais: (i) a divisão dos poderes onde cada um possa agir e respeitar a ação do outro; (ii) a República, sob a máxima de que o que é público não é e nem pode ser tratado como privado; (iii) o Império da Lei, sempre com a vontade popular no pano de fundo; e (iv) a salvaguarda efetivada dos direitos constitucionais fundamentais, como valores intangíveis sob o aspecto do retrocesso e universais quanto ao acesso.

2. DO PODER POLÍTICO E DO DIREITO

Se observado que o ser humano é social por definição, de sua evolução em espécie apta à adaptação, uma conclusão inicial básica é de que é um ser social – fato(r) que se consubstancia pela necessária interação social – e daí segue-se à próxima conclusão, simplificada, mas objetiva: não há sociabilidade sem comunicação, ou seja, sem que o ser possa tornar público – em qualquer tipo de suporte, a começar pelo gestual ou pela linguagem –, não há construção coletiva de mensagens portadoras de significados ampliados além do ser que as emite.

Qual seja, sem reverberação ampliada, os significados não passam de sentidos expostos: isso todo animal faz. O que diferencia é a informação (qualificada) de que o outro já se sente portador – e daí, novamente, emissor de significados (informação e conhecimento) destinados a um coletivo. Castores também fariam isso, ou seja, produzir coletivos; no entanto, a intenção de construir a Polis é humana (ARISTÓTELES, 2001).

A intenção politizada – publicizada nos suportes da Política – resultou no humano como ser social, atuante portador e destinatário de seu futuro. Portanto, a publicização demarcaria a origem da ontologia e da teleologia – e que, em verdade, apenas são suportes da ética – convivialidade – e da racionalidade.

A técnica inicial desembocou, notoriamente, na civilidade: a capa-

cidade civilizatória da Polis. A tecnologia – técnica ampliada a outros suportes que requerem um conjunto de técnicas aplicadas e sedimentadas materialmente – trouxe à Humanidade inúmeros suportes tecnológicos: do Direito Ocidental à democracia constitucional; do telefone (um-um) à propaganda/publicidade (um-muitos); do industrialismo do século XIX à virtualização da vida social (um-todos).

Também é obvio, portanto, que o incremento dos suportes tecnológicos outra lógica operacional (um-todos) e novas bases de responsabilidade privada e pública. No tocante à Polis, por exemplo, os segredos de Estado, arcana imperii (direito-poder), foram subsumidos gradativamente/constitucionalmente pelo direito/dever da publicização. Erigidos agora sob o regime republicano, os atos de interesse público, antes guardados nas arcas do segredo, encontraram destino oposto com o avanço institucional do Princípio da Publicidade (BOBBIO, 2015).

O que antes era público e não publicizado, encontra na publicidade o vetor de validade inseparável, sob pena de não existir – de forma legal – no mundo dos fatos e a publicidade dos atos de Estado não para de crescer, dando suporte à evolução para o princípio da transparência e para justificar a “importação” de práticas administrativas privadas para a esfera pública, como é o caso da accountability – dever de prestar contas aplicado aos gestores públicos.

Notadamente, ganham força instituições republicanas como o Ministério Público e o Tribunal de Contas que passam a exercer seu múnus de fiscalização do patrimônio difuso de forma aberta e com o apoio popular, exigindo que todo o aspecto turvo do que é público seja “filtrado” para se tornar transparente e acessível.

3. BARREIRAS VERDE-OLIVA

Ao revés do esperado pelo respeito ao comportamento salutar, a Presidência da República instala barreiras de plantas para impedir a visibilidade de quem entra ou sai do Palácio, tanto quanto adiciona misturador de vozes nos gabinetes do poder¹ – especialmente depois da ocorrência da gravação pelo empresário, que motivou o primeiro inquérito presidencial por corrupção, prevaricação e obstrução da justiça.

Na prática, não se trata de preservar interesses do Estado (BOBBIO, 2015). Pois bem, não seria o caso de se indagar – em regime republicano

– se as conversas republicanas não podem (ou devem) ser ouvidas pela população, em vez de ofuscar o discurso do poder? Não é bem verdade que o povo nos diz que, “quem não deve não teme”? Então, por que as conversas palacianas são assim tão perigosas?

Há de se questionar se as prerrogativas parlamentares e presidenciais servem ao interesse público ao interesse do particular que atua em nome do povo. Sob a égide de um regime democrático, o quanto é teratológico preservar conversas institucionais ou ainda permitir assuntos ultrassecretos?

Do ponto de vista de que a publicidade e o acesso – a transparência – são princípios, a exceção precisa ser justificada, ponto em que o for íntimo é relativizado diante da opção em se tornar uma pessoa pública.²

Esse, como será percebido, é um dos mecanismos que compõem o conjunto do antidireito (LYRA FILHO, 2002) que ronda e fundamenta o Cesarismo Constitucional³ e que, em contexto paralelo mas com foco político-institucional denominamos de Cesarismo de Estado⁴. Grosso modo, denominado como manobra jurídica que inviabiliza o (con)texto constitucional, é a salvaguarda de institutos políticos antidemocráticos e guardam recursos impublicáveis do poder constituído.

Basicamente, esse termo, Cesarismo Constitucional, indica que a Constituição não serve a fins democráticos e republicanos, mas sim autocráticos. Para um exemplo concreto, observe-se que o atual mandatário brasileiro, para se manter no posto, liberou em torno de 15 bilhões de reais ao Congresso Nacional na forma de emendas parlamentares⁵. O fato é que o “cofre está vazio” e deverá se utilizar de “pedaladas orçamentárias” para manter o poder sub judice. Na investigação conduzida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o presidente teria cometido crime de corrupção, obstrução da justiça e prevaricação.

A conturbação constitucional está na contraprova de que foram as pedaladas fiscais que moveram o impeachment de sua antecessora na Presidência da República. Não bastasse a prova cabal endossada pelo STF, o então vice, e hoje chefe do Executivo, aprovou lei dura de contenção de gastos públicos: a mesma que faliu com a saúde e a educação pública, no que ainda faltava. Nesse sentido, o ocorrido em 2016 – episódio denominado eufemisticamente de “quebra institucional” – elevou o país a um patamar de engenhosidade e de mutação constitucional. O que ocorre em

2017 é o mais do mesmo, sem novidades, mas com gravidades.

A definição do jurista Karl Loewenstein (LOEWENSTEIN, 1979) será preciosa neste sentido, ao retratar o Cesarismo – como recursos do mandante que segue César – no seu tom clássico e que fora empregado com galhardia ao longo do século XX: de Hitler a Nasser. O Cesarismo emprestou cópia autenticada ao próprio Napoleão Bonaparte. Discípulo do pensador alemão Max Weber, Loewenstein propôs duas formas básicas de organização política: a autocracia e a democracia constitucional. A democracia faria respeitar o Império da Lei, sob princípios democráticos e republicanos:

A honra histórica de ter realizado, conscientemente, a metamorfose do constitucionalismo em instrumento útil para fins próprios autoritários, pertence a Napoleão, porque não há precedente estabelecido por Júlio César. Daqui, deriva a designação dos conceitos de cesarismo ou bonapartismo, como domínio autoritário, porém disfarçado de Estado constitucional democrático (LOEWENSTEIN, 1979, p. 214-5)⁶.

O regime político-econômico do bonapartismo (MARX, 2011) – sob o golpe de Luís Bonaparte, na França de 1848, e no que copiou o tio Napoleão Bonaparte – tradicionalmente apresenta a justificativa da necessidade da redenção nacional, utilizando-se das classes sociais e populares desperadas por migalhas (lumpemproletariado), emprega todos os meios de força legal/letal e de violência militarizada, bem como pode contar com o apoio do capital internacional para resolver problemas internos: a exemplo da Comuna de Paris, em 1871.

Não raramente invoca poderes sufragados pelo Absolutismo: como a própria legalização do Golpe de Estado. A “última razão dos reis” será a primeira regra dos grupos de poder perpetradores do golpe político/institucional. Da ultima ratio à prima ratio (exceção que se torna regra) há um só movimento de poder.

As nomenclaturas saltam pela história política, de acordo com maiores ou menores influências personalíssimas dos detratores da democracia: bonapartismo, cesarismo plebiscitário⁷, neopresidencialismo⁸, golpismo pós-moderno. Quando os julgadores não estão debaixo da lei, quer dizer, sob as implicações da mesma lei sob a qual se amparam para condenar outros, a mutação constitucional autocrática se recobre de uma fulcral proteção do Poder Judiciário⁹. Sem mencionar que fraudes piramidais são

cometidas e plasmadas pelo mesmo poder acostumado a julgar outros, mas agora sem pressa alguma. Esse caso é mais conhecido como “mensalão da toga”¹⁰.

Se, conceitualmente, o jurista alemão designa o golpe truculento de Napoleão como “Cesarismo plebiscitário”, aqui denomina-se de Cesarismo Constitucional, de acordo com as manobras que se infere no Texto Constitucional, em prol, sobretudo, da autocracia que responde judicialmente. Sem se esquecer, outrossim, de que há muitas vertigens inconstitucionais e imorais na atual condução judicial do sistema político.

O conjunto da obra, avaliado no cenário internacional, aponta para um decréscimo do chamado “discurso ético”, em que concepções políticas e visões de mundo igualitárias e progressistas puderam surgir como (re) forma de um constitucionalismo de Justiça Social. Ou seja, o “endireitamento” da pauta política e jurídica deve perdurar por muito tempo, com perdas sequenciais e substanciais de direitos fundamentais sociais, com empobrecimento das camadas sociais mais vulneráveis¹¹.

4. FRUTO DA ÁRVORE ENVENENADA E POSSÍVEIS REMEDIAÇÕES

Politicamente, o que há de ser feito deve ser posto no plano fático, diante do realismo político que se apresenta. O ideal, como ação humana que se baseia na premissa de um futuro melhor, de nada adianta se está descolado do presente.

Assim, se uma árvore está podre por completo, para o cidadão consciente, todos os frutos dessa árvore também deverão estar corrompidos em suas propriedades, envenenados pela desqualificação. Pois bem, com o direito segue a mesma lógica: uma prova ilícita enterra o caso: “Tal pai, tal filho; se a árvore é podre, o fruto também é”.

A expressão longa manus quer dizer que um sujeito é a continuidade das mãos, das funções, dos saberes e dizeres, de outro. Tanto na boa-fé quanto na prática do crime, o segundo é mera extensão do primeiro. Lógica que, hipoteticamente, deveria valer para o pacato cidadão ou para a autoridade suprema de uma República¹².

Na ânsia de manter a realidade do poder como sempre foi, assume-se o cometimento de graves falhas de concordância com o juízo, supostamente reconhecendo crime de que não se fora acusado¹³. Também por isso o conselho de ética parlamentar permanece um escárnio¹⁴.

Em compasso de espera para a república apequenada, o fiscal dos poderes está pintado em luzes obscuras na mídia oficial¹⁵. Afinal, juiz que investiga o Executivo federal não pode dever favores à empresa investigada na acusação de demolir a Ética¹⁶. Além do fato de que outro ministro vende bois para esta mesma empresa investigada no STF¹⁷: o mesmo que inocentaria o Caixa 2, em voto de minerva, no TSE.

Seguindo-se a sina do Judiciário, que julga com lastro de suposta moral/religiosa (do juiz julgador) e não com o direito decente, o caluniador recebe aval judicial para continuar a difamar quem já havia difamado publicamente¹⁸.

Outrossim, em que pesem as aproximações com o poder econômico financiador dos poderes investigados em incontáveis arapucas de enriquecimento ilícito, a presidência da “república” grampear, por meio da Abin (Agência Brasileira de Inteligência), o próprio juiz que a investiga é apequenar demais o Estado de Direito¹⁹. De tanto torto, de tão longe de seu ideal (direito = *directum*), o direito não é mais uma linha reta para a justiça: nem mesmo formalmente. Pelo menos nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal (STF) reagiu em nota mais dura ao processo ditatorial que assombra o país²⁰.

Com a politização em extremos do Judiciário, sem Executivo que governe e um Legislativo envolto em extremos com a corrupção, uma saída garantida seria fortalecer o sistema político como um todo, revigorando-se a democracia de baixo para cima, de fora para dentro²¹. É preciso ampliar os espaços de refrigeração do sistema político, mas com mais democracia: participativa, inclusiva, decisiva para os interesses populares.

De todo modo, não se trata em absoluto de uma democracia gerida por juízes²², até porque seria um total desvio de finalidades – além do fato de que as ações judiciais podem correr em segredo de justiça e isto seria um contrassenso no cerne do sistema político. Bem como o Judiciário não está adaptado às investidas e investigações políticas, não se submetendo ao crivo da crítica popular.

No Judiciário reina a máxima – antipolítica – de que autonomia “sem auditoria é autocracia”. Inclusive porque, para quem combate a corrupção – em tese uma obrigação natural republicana e uma destaca função pública de determinados servidores públicos – tem-se revelado excepcional fonte alternativa de renda²³. Fato que, se não é ilegal, traz ao menos receios

morais: evidentemente, estando no âmbito do privado que absorve o público.

A crise político-constitucional que o país enfrenta desde 2016 (impeachment ou golpe?) constitui um exemplo marcadamente atual da Modernidade Tardia (GIDDENS, 1991) e isto quer dizer que, as repostas para o presente estão no passado (clássico) e no futuro: este denominado de pós-moderno (CHEVALLIER, 2009).

Do passado bonapartista, apontado por Loewenstein (1979) ao modelo atualizado, refinado de reformas da Constituição que anulam sua eficácia democrática. No caso específico do Brasil de 2017, a operação se verificará ou por meio de reforma política ou pela atuação de uma assim denominada “mini reforma constituinte”.

Aqui, evidentemente, os direitos humanos fundamentais que atuam como empecilhos ao capital dominante ou aos anseios (mancomunados) pela aristocracia política tradicional seriam de uma única vez retirados, sem a necessidade de se passar pelo desgaste do debate congressual na apresentação de Projeto de Emenda Constitucional (PEC).

Seria o caso – tomando-se de outra manobra de antidireito, e se aproveitando do redentorismo para sair da crise de imoralidade –, de pautar a instauração de uma Mini Constituinte, a fim de modificar a Constituição naquilo que os Grupos Hegemônicos de Poder e o mercado desfiam como “impraticável”; visto que os alvos seriam, sobretudo, as políticas públicas (Constituição Programática) e os direitos humanos fundamentais.

O crime constitucional elevaria a superior o Poder Constituinte Derivado – removendo a força civilizatória do Poder Constituinte Originário (1985) – e, assim, o Congresso teria alcançado legitimidade para remover os obstáculos ao empenho do capital dominante (financeiro). Até mesmo as cláusulas pétreas seriam removidas por força de lei imposta pelo derivado, na ação inconstitucional de usurpação da condição histórica do Poder Constituinte Originário.

Nessa mágica surpreendente do Cesarismo Constitucional, o derivado se outorga mais forte e legítimo do que o originário. Na lição que retoma de uma anterior atribuição doutrinária, José Afonso da Silva (SILVA, 2002) elenca categorias de normas constitucionais que estariam fora do alcance do poder reformador: a começar pelos direitos fundamentais (Art. 60, §4º da CF/88).

Em continuidade às limitações materiais implícitas ou inerentes, apresenta-nos mais três nomenclaturas que a pretensa Mini Constituinte deveria se vergar e se abster salvo se se declara Cesarismo Constitucional:

- “as concernentes ao titular do poder constituinte”, pois uma reforma constitucional não pode mudar o titular do poder que cria o próprio poder reformador;
- “as referentes ao titular do poder reformador”, pois seria despautério que o legislador ordinário estabelecesse novo titular de um poder derivado só da vontade do Constituinte originário;
- “as relativas ao processo da própria emenda”, distinguindo-se quanto à natureza da reforma, para admiti-la quando se tratar de tornar mais difícil seu processo, não a aceitando quando vise a atenuá-lo [...] A reforma constitucional nunca pode ser forma de destruir a Constituição. (SILVA, 2002, p. 245-246)

Pois bem, se “a reforma constitucional nunca pode ser forma de destruir a Constituição”, então, a Constituição Federal de 1988 não poderia deixar de ser uma Constituição Programática, especialmente em tempos excepcionais em que o realismo político pretende uma constitucionalidade pragmática para atender aos reclamos do capital financeiro internacionalizado²⁴. No entanto, como estamos em tempos excepcionais, a solução para a crise (Mini Constituinte), então, estaria posta em uma “velha” e bem conhecida modalidade de golpe constituinte, como aponta Bonavides:

A história constitucional francesa registra dois casos em que os limites traçados implicitamente ao poder constituinte derivado foram objeto de flagrante desrespeito. O primeiro ocorreu em julho de 1940, quando a Assembleia Nacional, reunida em Vichy, deliberou reformular a Constituição [...] O segundo se deu de modo expresso com a lei de 3 de junho de 1958, que abriu caminho ao advento do constitucionalismo degaullista [...] A experiência política da França [...] ofereceu-nos ainda à consideração um problema [...] o de precisar se o poder constituinte derivado pode ou não ser substituído pelo poder constituinte originário, à sombra de uma omissão constitucional. A controvérsia suscitada a esse respeito mostra os defensores da resposta afirmativa acostados a um argumento aparentemente lógico: o de quem pode o mais pode o menos. Em verdade, porém, o emprego de

tal método viola a Constituição, assim na forma como no espírito, porquanto transgride as regras estabelecidas de convocação do poder constituinte, havendo neste caso uma singular modalidade de “fraude ao poder constituinte”. Foi o que aconteceu na França [...] em que o General Charles de Gaulle [...] valeu-se de um processo de revisão diferente do que ali fora previsto, dando, porém, a impressão de proceder legitimamente, por haver recorrido ao povo, fonte da soberania e titular do poder constituinte originário. (BONAVIDES, 1980, p. 177-178, grifo nosso)

Como identifica Bonavides (1980), a quebra institucional ou “fraude à Constituição” implica em remover os artigos de legitimidade democrática. No exemplo mais popularizado pelas elites aristocráticas brasileiras, o modelo do “distritão” tem ganhado empuxo institucional: sua promessa se destina a eleger (no Legislativo) os principais caciques dos principais partidos já engendrados no controle do Poder Executivo²⁵.

Há, portanto, a engenhosa renovação do arcaico, outrora denominado de “neopresidencialismo” (LOEWEINSTEIN, 1979), quando a reforma capitalista de direitos atribui à Constituição (re)formas políticas autocráticas sob a capa de norma política modernizante – e redentorista em tempos de crise político-jurídica.

5. CONCLUSÃO

Por fim, diante das evidências do cenário político atual, o que se pretende é remover da atual Constituição Cidadã de 1988 todo e qualquer empecilho ao pleno desenrolar do capital predador no país. Se no governo conduzido a partir de 2016 iniciaram-se os primeiros ataques aos direitos fundamentais sociais, em 2019, depois das transições e da guinada conservadora no poder, foi possível atingir de modo letal os direitos, sob a alcunha de reformas viabilizadoras de sua própria fruição.

Isso que ocorreu teve como fundo o cenário jurídico e levou a uma importância excessiva o ator político que se reveste do papel cesarista para as tomadas de decisão. A condição de viabilidade se deu no espaço em que que a Constituição Federal de 1988 teve sua característica de ser programática – ocultando-se o art. 3º, por exemplo – e autorizando-se o fim da luta constitucional pela efetividade da Justiça Social, pelo carisma do populismo que apoia a erosão dos direitos.

Na prática, juridicamente, significa que o poder constituinte derivado (Mini Constituinte) poderia produzir “nova” Constituição, colocando-se o Congresso Nacional – que responde judicialmente com mais da metade de seus membros – em condição de suplantar o Poder Constituinte Originário (1985-1988). Com esta investida a “nova” Constituição deveria ser enxuta, quer dizer pragmática, e livre do incômodo de se cumprir os direitos humanos fundamentais. No dito popular, autoriza-se a lógica de que o menos (derivado) seja maior do que o original – e que é a própria Constituição Federal de 1988.

Em desprestígio moral interno, o país despenca no simulador da confiabilidade internacional: ocupa-se o penúltimo lugar, à frente apenas da Turquia – recém-convulsionada por suposta tentativa de golpe de Estado²⁶ e não consegue manter relações estáveis.

Se começamos com Häberle, terminamos com ele, propondo a retomada da interpretação plural e que considera todas as possibilidades de pensamento para a efetivação dos direitos, não pela eliminação, mas pelo aprimorar da condição social que é valor fonte da Constituição. Nessa quadra, o cesarismo cede em ante à Constituição e se reduz à mera tática política de convicção.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.
- BONAVIDES, Paulo. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- BOBBIO, Norberto. **Democracia e Segredo**. São Paulo: Unesp, 2015.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 out 1988.
- CHEVALLIER, J. **O Estado Pós-Moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- DIMOULIS, Dimitri et al. **Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARGARELLA, Roberto. **Latin American constitutionalism, 1810–2010: the engine room of the constitution.** Oxford: Oxford University Press, 2013.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade.** São Paulo: Unesp, 1991.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Cárcere: Maquiavel e notas sobre Estado e a política.** Volume III. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

HÄBERLE, Peter. **Os problemas da verdade no Estado Constitucional.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008a.

_____. **Pluralismo y Constitución: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta.** Madrid: Tecnos, 2008b.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito.** 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2002.

LOEWEINSTEIN, Karl. **Teoria de La Constituición.** Biblioteca de Ciencia Política. Barcelona; Caracas, México D.F.: Ariel, 1979.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. **A rede dos cidadãos: a política na Internet.** Tese de doutorado em Educação. São Paulo: Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (FEUSP), 2001.

MARX, Karl. **O 18 Brumário de Luís Bonaparte.** São Paulo: Boitempo, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal comentada.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRANDA, Jorge (Org.). **Textos históricos do Direito Constitucional.** Lisboa: Imprensa Nacional; Casa da Moeda, 1990.

OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento social do século XX.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

RAMONET, Ignacio. **El imperio de la vigilancia.** Madrid: Clave Intelectual, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição.** São Paulo: Malheiros, 2002.

WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia.** Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

'Notas de fim'

1Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/07/1902494-para-evitar-gravacoes-temer-instala-misturador-de-voz-no-gabinete.shtml>. Acesso em: 18 out. 2018.

2Conforme entendeu o Ministro Marco Aurélio, “é princípio básico da Administração Pública, no que visa a eficiência – outro princípio –, o da publicidade. O servidor público, o agente público, o agente político estão na vitrina. São, de início, um livro aberto. Entre o interesse individual e o coletivo, o público, prevalece o coletivo”. (ARE 652777, Rel.: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, publicado em 01/07/2015)

3É possível que o termo cesaristas derive o aplicativo de cesarismo, enquanto os cesaristas eram os adeptos, apoiadores ou seguidores de Caio Júlio César. No entanto, antes de Gramsci (GRAMSCI, 2000) o termo cesarismo já era conhecido no século XIX. Outhwaite e Bottomore (1996, p. 67) explicam que: “Cunhada provavelmente por J. F. Böhmmer em 1845 [...] a palavra recebeu seu primeiro tratamento sistemático por parte do francês A. Romieu (1850). A partir daí cesarismo se tornou palavra amplamente empregada em círculos cultos europeus [...] para descrever o regime de Napoleão III (de 1851 a 1879) e suas implicações para a política moderna”.

4 O Cesarismo de Estado é uma forma-Estado em que os três poderes atuam em conglomerado, como se fossem um ditador moderno – emprestando o instituto do dictator romano. Em 2016, entre nós, viu-se realidade porque a base político-jurídica foi protagonizada sob a forma de uma Ditadura Inconstitucional. No desfecho do ano, assim como no ápice do impeachment, o Palácio é alvo de investigações pesadas e colheita de provas nem sempre legalizadas. É como se disséssemos que o agente tomador/usurpador do poder é hoje um conjunto de instituições públicas e privadas; pois, mesmo na condição de César do Estado, responde ao sistema produtivo e especulador. A diferença é que este César moderno, do século XXI, não é um indivíduo, mas sim um poder: o Poder Político. O Poder Político, como conjunto de três poderes – mas sem divisão de poderes e nem clareza nas determinações constitucionais –, tomado e atuando por meios de exceção, atua como se a soberania fosse posse/propriedade do dictator. O ditador moderno é o Estado e sua força-tarefa que se atesta como Cesarismo de Estado.

5Disponível em: <http://www.msn.com/pt-br/noticias/crise-politica/antes-de-vota-%c3%a7%c3%a3o-temer-distribuiu-rdollar-15-bilh%c3%b5es-em-programas-e-emen-das/ar-BBEuZBh?li=AAGgXC1&ocid=UE07DHP>. Acesso em: 30 mar. 2019.

6Gramsci (2000, p. 79) esclarece que “Todavia, o cesarismo no mundo moderno ainda encontra uma certa margem, maior ou menor, conforme os países e seu peso relativo na estrutura mundial, já que uma forma social tem ‘sempre’ possibilidades marginais de desenvolvimento e de sistematização organizativa subsequente e, em especial, pode contar com a fraqueza relativa da força progressista antagonista, em função da natureza e do modo de vida peculiar dessa força, fraqueza que é preciso manter: foi por isso que se afirmou que o cesarismo moderno, mais do que militar, é policial”.

7 Loewenstein (1979, p. 82-83) aponta ainda que “Seu mecanismo institucional oferece uma configuração autoritária do poder que, técnico-administrativamente, não era menos eficiente que a do ancién régime, porém, com a diferença de que se ocultou atrás de uma fachada decorativa cuidadosamente ao estilo da ideologia democrática da anterior Revolução Francesa. O bonapartismo criou com esta hábil união o protótipo da autocracia moderna, tendo-se demarcado o caminho à máxima de Sieyès, segundo a qual a confiança deve vir de baixo, o poder, no entanto, deve vir de cima. Quando o gênio criador do Corso levou a cabo sua estruturação estatal foi plenamente consciente de que o líder político é maior do que a mera mecânica do aparato governamental, e que a vontade geral somente poderia auto realizar-se quando recebe-se uma direção unitária [...] Napoleão vestiu o monopólio de tomar e executar a decisão política com algumas instituições pseudodemocráticas no processo governamental, que ofereciam formalmente aos destinatários um poder distribuído e controlado, ainda que materialmente não existisse tal controle [...] Por cima disto – e daqui provém a expressão cesarismo plebiscitário – Napoleão forneceu uma le-

gitimação democrática ao seu domínio ao submeter suas três constituições ao plebiscito popular [sic.] (1800, 1802, 1804)”. [grifo nosso]

8Sem dúvida, há muito em comum acordo com o nosso Super Presidencialismo ou Presidencialismo de Coalizão (ou capitalismo de colisão), conforme evidencia ^{Loewenstein (1979, p. 85)}: “A versão moderna do bonapartismo é o tipo de governo autoritário conhecido sob a designação de neopresidencialismo [...] com isso se designa um regime político em que, por meio de determinadas instituições constitucionais, o chefe de governo – o presidente – é superior em poder político a todos os outros órgãos estatais [...]. O neopresidencialismo é fundamentalmente autoritário em virtude da exclusão dos destinatários do poder de uma participação eficaz na formação da vontade estatal [...] O neopresidencialismo não prescinde em absoluto de um parlamento, gabinete e de tribunais formalmente independentes; sem dúvida, essas instituições estão escritamente submetidas ao chefe de Estado na hierarquia da formação do poder”.

9Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/janiodefraitas/2017/07/1901622-lava-jato-sera-estudada-mais-por-desmandos-que-por-condenacoes.shtml>. Acesso em: 20 mar. 2018.

10Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/07/1901620-depois-de-sete-anos-mensalao-da-toga-pode-ficar-impune.shtml>. Acesso em: 07 fev. 2018.

11Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2017/07/16/nunca-havera-um-novo-pt-diz-especialista-americana.htm>. Acesso em: 17 jan. 2018.

12Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/janot-diz-que-homem-da-mala-e-verdadeiro-longa-manus-de-temer/>. Acesso em: 14 ago. 2019.

13Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/janiodefraitas/2017/06/1890015-temer-contesta-o-que-nao-foi-dito-ninguem-lhe-atribuiu-solicitacao.shtml>. Acesso em: 14 ago. 2019.

14Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/06/01/e-um-escarnio-ter-um-romero-juca-no-conselho-de-etica-diz-roberto-romano.htm>. Acesso em: 19 jul. 2018.

15Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/05/1887640-para-preservar-a-imparcialidade-juizes-precisam-cultivar-a-discricao.shtml>. Acesso em: 18 mar. 2018.

16Disponível em: <http://www.valor.com.br/politica/4981242/diretor-da-jbs-tentou-co-lher-preesos-do-pmdb-sobre-fachin>. Acesso em: 14 jan. 2019.

17Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/05/1887895-familia-de-gilmar-mendes-fornece-gado-para-a-jbs.shtml>. Acesso em: 03 out. 2017.

18Disponível em: <http://estilo.uol.com.br/noticias/redacao/2017/06/10/para-fernanda-young-juiz-questionar-sua-reputacao-e-grave-como-a-agressao.htm>. Acesso em: 17 jun. 2017.

19Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/06/10/carmen-lucia-diz-que-suposta-investigacao-de-ministro-do-stf-pelo-governo-e-inadmissivel.htm>. Acesso em: 06 nov. 2019.

20Disponível em: <http://www.gentedeopiniao.com.br/noticia/em-nota-durissima-stf-reage-a-ditadura-temer/167980>. Acesso em: 19 set. 2019.

21Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/06/1893753-portugal-e-o-unico-da-esquerda-a-governar-a-esquerda-diz-sociologo.shtml>. Acesso em: 19 set. 2019.

22Disponível em: <http://jc.ne10.uol.com.br/blogs/pingafogo/2017/06/19/entrevista-com-gilmar-mendes-brasil-produziu-geringonca-com-judiciario-e-mp-hipertrofiados/>. Acesso em: 19 set. 2019.

23Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2017/06/1893604-deltan-dallagnol-pede-que-agencia-de-sp-pare-de-oferecer-palestras-dele.shtml>. Acesso em: 04 dez. 2017.

24Nem os modismos podem fazer regredir sequer o conceito de Constituição, ademais suas funções precípua sejam sempre, como explica Dimoulis et al (2012, p. 99): “a promoção dos valores fundamentais de uma comunidade e de domesticação dos poderes sociais”. Leia-se “erradicar a miséria” (art. 3º, III da CF/88) e domesticar o capitalismo predatório. Também nesse sentido Medina (2014, p. 50): “A referência a tais princípios, logo no início da Constituição, ao lado de disposições como o art. 1º, serve para reafirmar que, ao idealizar objetivos tidos por essenciais, o Estado Democrático de Direito passa a agir de um modo orientado por esses objetivos, transformando a realidade, realizando praticamente essa aspiração. Infelizmente, porém, tais objetivos acabam ocupando, muitas vezes, papel meramente retórico, nas decisões judiciais, leis e atos administrativos, não raro para justificar tomadas de decisão contrárias ao sentido da norma constitucional.

25Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,camara-articula-distribuo-para-manter-mandatos,70001894076>. Acesso em: 18 mai. 2018.

26Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/07/1903635-queda-em-ranking-expoe-falta-de-prestigio-da-politica-externa-brasileira.shtml>. Acesso em: 30 ago. 2019.

